

**Acidente de trânsito - Óleo na pista -
Responsabilidade objetiva do Estado - Art. 37,
§ 6º, CF/88 - Limpeza da via pública - Negligência
da municipalidade - Prova do dano - Nexo causal
- Indenização devida - Correção monetária -
Súmula nº 43 do STJ**

Ementa: Administrativo. Indenização. Acidente de trânsito. Óleo na pista. Omissão municipal. Procedência. Correção monetária. Termo *a quo*.

- À luz do art. 37, § 6º, da CR/88, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, exigindo-se prova do dano e do nexos de causalidade, prescindível a aferição de culpa.

- Ausente, nos autos, demonstração de excludentes de responsabilização (culpa exclusiva da vítima), recai sobre o Poder Público a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes de acidente ocorrido em razão do derramamento de óleo na via pública.

- Nos danos materiais, a correção monetária é fixada de acordo com a Súmula nº 43 do STJ, devendo incidir a partir da data do evento danoso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.555225-4/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Município de Uberlândia - Apelada: Vanei Aparecida Bernardes - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Bitencourt Marcondes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011. - *Fernando Botelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Uberlândia contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Uberlândia/MG, que, nos autos da ação de “reparação de danos materiais” movida por Vanei Aparecida Bernardes, julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município ao pagamento da importância de R\$731,00 (setecentos e trinta e um reais), corrigida monetariamente e acrescida

de juros de mora de 0,5% ao mês, devidos desde a citação (f. 76/78).

Inconformada, apela a Municipalidade às f. 79/89, aduzindo que não contribuiu para o acidente, mostrando-se, ao contrário, imperita a autora-apelada ao colidir na traseira de caminhão que estava estacionado.

Sustenta que não há imputar responsabilidade ao Município, visto que não houve omissão, sequer denúncia de derramamento de óleo na pista, sendo hipótese típica de fatalidade ou culpa exclusiva da vítima, principalmente se se considerar que está o condutor obrigado a manter velocidade compatível com as condições da via, nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ad cautelam, no eventual arbitramento de indenização, alega culpa concorrente da vítima, visto que ausente demonstração de fato lesivo praticado pela Administração, impugnando, ainda, o boletim de ocorrência policial firmado unilateralmente com base nas declarações da requerente.

Por fim, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, quanto aos juros e correção monetária.

Contrarrazões apresentadas às f. 92/97, pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cuida-se de ação de indenização na qual a autora, Vanei Aparecida Bernardes, alega que, no dia 05 de agosto de 2008, estava trafegando pela Avenida Getúlio Vargas, sentido bairro/centro, na velocidade permitida por lei, quando, na altura do nº 2.377, perdeu o controle da direção, devido ao excesso de óleo na pista, colidindo em um caminhão que estava estacionado no lado direito da via.

Alegando a omissão da Municipalidade na manutenção do serviço de limpeza urbana, visto que se negligenciara na limpeza do óleo da via urbana, pugna por indenização por danos materiais no valor de R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais), correspondente ao pagamento da franquia do veículo.

Ao pedido inicial, opõe-se a Municipalidade ao argumento de que não contribuiu para o acidente, mostrando-se, ao contrário, imperita a autora-apelada ao colidir na traseira de caminhão que estava estacionado, batendo-se pela inexistência denexo causal.

A sentença concluiu pela procedência do pedido.

Tais, os limites da lide.

Da responsabilidade civil do poder público.

Em princípio, a obrigação de indenizar pode ser definida como a de reparar o dano, imposta a todo aquele que, ilícitamente, causar prejuízo a outrem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei,

ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sabe-se, contudo, que a responsabilidade do Poder Público, que hoje atingiu o ápice de seu caminho evolutivo (Impende destacar, na esteira do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que “na origem do Direito Público vigia o princípio da irresponsabilidade do Estado, bem sintetizado nas célebres frases “*Le roi ne peut mal faire*” e “*The king can do not wrong*”. Apelando a doutrina, no século XIX, para as normas de Direito Privado com vistas a assentar a idéia de responsabilidade do Estado enquanto corolário da submissão do Poder Público ao Direito, numa consequência lógica da noção de Estado de Direito; evoluindo, posteriormente e cada vez mais, de uma responsabilidade subjetiva, calcada na culpa, para uma responsabilidade objetiva ancorada na simples relação de causa e efeito entre comportamento administrativo e o evento danoso - *Curso de Direito Administrativo*. 18.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 923/926), consagra o princípio do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in *RTJ* 55/50; TFR in *Revista Forense* 268/02), expandindo-se de uma responsabilidade puramente subjetiva, calcada na culpa, para outra realidade, qual a de uma responsabilidade objetiva ancorada na simples relação de causa e efeito entre comportamento administrativo e evento danoso.

Nesse sentido, ganhou assento constitucional a teoria da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, à margem, pois, de qualquer culpa ou procedimento irregular, de modo que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (art. 37, § 6º, CR/88).

Noutro modo de dizer, a pessoa jurídica de direito público responde, uma vez que se estabeleça o nexode causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (*Revista dos Tribunais* 484/68), ressalvada a possibilidade de demonstração de causas excludentes, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, face ao fato de não se ter adotado, no arquétipo atual da responsabilidade do Estado, a teoria do risco integral ou da responsabilidade absoluta.

Adotada, no direito pátrio, a teoria do risco administrativo, adverte Hely Lopes Meireles que

[...] o risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá

integral ou parcialmente da indenização (*Direito administrativo brasileiro*, p. 555).

Sergio Cavalieri Filho, citando aquele publicista, ao comentar o § 6º do art. 37 da CR/88, afirma:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados [...].

O que se depreende da leitura do dispositivo constitucional é que ele se aplica aos danos causados por seus agentes a terceiros, sendo que estes são entendidos como alguém que seja estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tenha vínculo jurídico preexistente” (*Programa de Responsabilidade Civil*, p. 260).

No caso presente, requer a autora-apelada o ressarcimento dos prejuízos materiais - franquia de seguro automobilístico - advindos da colisão do seu veículo na traseira do caminhão estacionado na Avenida Getúlio Vargas, no Município de Uberlândia, arguindo, para tanto, negligência da administração municipal na limpeza de óleo na via urbana.

Em escora à narrativa inicial, junta ao feito boletim de ocorrência policial (BO nº. 10404/08), lavrado por agente policial que compareceu ao local do fato, assim positivando:

[...] transitava pela Av. Getúlio Vargas, na faixa da direita, quando próximo ao nº 2.423, sentido bairro/centro, perdi o controle do V1 em razão de óleo na pista atingindo a traseira do V2, o qual estava estacionado próximo ao nº 2.377, próximo à guia da calçada [...] (f. 11).

No mesmo sentido, os testemunhos prestados em juízo:

Da própria autora (Vanei Aparecida Bernardes):

‘...a depoente conduzia seu veículo em direção ao trabalho; que a depoente ingressou na rotatória localizada nas proximidades do bar Belvedere; que, após passar pela rotatória, a depoente avistou uma viatura do corpo de bombeiros que se encontrava na posição perpendicular em relação à avenida Getúlio Vargas; que os bombeiros estavam dando socorro a uma vítima de acidente de moto; que a motocicleta, inclusive, estava no solo, antes do veículo dos bombeiros; que antes da moto e do veículo dos bombeiros havia também um caminhão, irregularmente estacionado na avenida Getúlio Vargas, vez que não posicionado rente ao meio-fio do lado direito da referida via; que a depoente, para não atingir a moto ou o carro dos bombeiros, freou seu veículo; que, nesse momento, em razão da presença de óleo na pista, seu veículo derrapou e a depoente perdeu a direção; que o veículo foi ao encontro do caminhão irregularmente estacionado, ocorrendo a colisão; que, de acordo com o que ouviu dizer, a mancha de óleo na pista fora proveniente de um caminhão da prefeitura; que

a depoente, no momento em que freou, conduzia seu veículo a uma velocidade aproximada de 40km/h; que o veículo da autora teve danos em sua parte dianteira; que a visibilidade era boa; que a autora faz esse trajeto todos os dias’ (f. 59).

Valter Ferreira Lopes:

‘[...] que o depoente é mototáxi e chegou ao local logo após a ocorrência do acidente com a autora; que o depoente conhece a autora há vários anos, mas afirma ter sido mera coincidência sua presença no local minutos após a ocorrência da colisão; que o depoente avistou a autora saindo do veículo, logo após este ter se chocado com o caminhão; que o depoente afirma que também havia uma motocicleta acidentada no local; que havia uma mancha de óleo no asfalto, não sabendo o depoente dizer, porém, qual era a sua extensão; que não se recorda se o corpo de bombeiros estava no local; que ficou parado no local por cerca de 15 minutos; que o depoente chegou a conversar com a autora, a qual lhe disse que havia “escorregado” no óleo e batido no caminhão; que, salvo engano, ao passar novamente pelo local do acidente, percebeu que os bombeiros estavam jogando serragem na pista; que conhece a autora há 17 anos; que chegou a conhecer o primeiro marido dela; que o veículo da autora apresentava avarias na parte dianteira’ (f. 60).

Depreende-se, pois, do conjunto probatório colacionado aos autos que o abaloamento decorreu da existência de óleo na pista, vindo a reportagem de f. 69/70 reforçar a ocorrência de acidentes na Avenida Getúlio Vargas em razão da “mancha de óleo”.

De se notar que, em virtude da responsabilidade objetiva, resta nítida a inversão do ônus da prova, atenuando, em muito, o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega (*onus probandi incumbit ei qui dicit, non qui negat*), cabendo ao Poder Público a contraprova das alegações iniciais, notadamente da presença das excludentes da responsabilização.

Não é outro, aliás, o entendimento jurisprudencial pátrio:

Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Responsabilidade subjetiva e objetiva. Atividade de agentes policiais. Fundando-se a demanda na responsabilidade civil do Estado, cristalizada na Constituição Federal (art. 37, § 6º), constitui ônus do Estado provar que a vítima agiu culposamente para que possa eximir-se parcial ou totalmente da obrigação de indenizar: se provar ter havido culpa exclusiva da vítima, nada indenizará; se provar, contudo, ter havido culpa concorrente dela, haverá divisão proporcional do *quantum* a indenizar. A responsabilidade do Estado, calcada que é no risco administrativo, atua, no plano processual, como inversão do ônus da prova, ao contrário do que sucede no campo da responsabilidade subjetiva. Nesta, incumbirá ao autor provar a culpa do réu; naquela, constitui ônus da ré, a Administração, provar a culpa exclusiva ou concorrente por parte do autor (TJPR; Apelação Cível 16227; Des. Pacheco Rocha; DJ 26.04.1999).

Responsabilidade Civil do Estado. Teoria do Risco Administrativo. Inversão do ônus da prova. A teoria do risco administrativo inverte o ônus da prova, e o Estado apenas exclui ou atenua a sua obrigação, se demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima (TARS; Apelação Cível 184068856; DJ de 13.02.1985; apud ADCOAS 105541).

Ação de indenização. Responsabilidade do Estado. Culpa objetiva. Dano moral. Fixação. Critérios. - A responsabilidade do Estado é objetiva e, conseqüentemente, independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Assim, em tais casos, o ônus da prova é invertido, vale dizer, ao Estado compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. - O valor arbitrado para os danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida (TJMG; Apelação Cível 1.0024.02.872809-5/001(1); Des. Eduardo Andrade; DJ 06.12.2005).

No mesmo diapasão, tratando-se de acidente de trânsito com veículos oficiais, compete ao Poder Público a prova da imprudência da vítima, sem a qual o evento não teria ocorrido:

Administrativo. Responsabilidade civil. Abaloamento de veículo. Responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e das de direito privado, prestadoras de serviço público. Inteligência da norma do § 6º, do art. 37, de nossa Carta Magna. Ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade, tendo em vista que sua responsabilidade é objetiva, nos termos da norma do § 6º, do art. 37, da CF/88, responsabilidade que pode ser eliminada ou abrandada caso se comprove, respectivamente, culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou que o evento seja decorrente de caso fortuito ou força maior (Apelação Cível 1.0479.02.035212-2/001(1); Des. Antônio Sérulo; julgado em 30.02.2007).

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Ônibus urbano. Colisão com bicicleta. Empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade civil objetiva. Excludente. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. Recurso desprovido. - Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, segundo a Teoria do Risco Administrativo, a empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo urbano se exime da responsabilidade pelo acidente se comprovar a culpa exclusiva da vítima. Revelando o conjunto probatório que o acidente ocorreu por culpa exclusiva vítima, não há que se falar em responsabilidade civil da empresa requerida, inexistindo o dever de indenizar (Apelação Cível 1.0024.05.643883-1/001(1); Des. Lucas Pereira; julgado em 28.09.2006).

Responsabilidade civil do Estado. Teoria objetiva. Viatura militar. Abaloamento pela traseira. Risco administrativo. Art. 37, § 6º da CF/88. O Estado deve responder objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceito da CF 37, § 6º. Somente deixa de ser responsabilizado se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso' (Súmula 43 do STJ). Já os juros de mora, segundo entendimento pacífico desta Câmara, são devidos somente a partir da citação, ao percentual de 0,5% ao mês. Em relação aos honorários, aplica-se

à hipótese, excepcionalmente, o § 4º do artigo 20 da Lei Processual, por ter sido vencida a Fazenda Pública (Apelação Cível 1.0000.00.287287-7.000; Des. Wander Marotta; DJMG 17/02/2002).

E nem se alegue, aqui, a culpa exclusiva da vítima, pela colisão na traseira do veículo estacionado (caminhão), eis que a presunção de culpa, na hipótese, milita em favor tão somente do motorista do caminhão, nem tampouco que a apelada conduzia seu veículo em excesso de velocidade, visto que os danos causados ao automóvel seriam muito maiores que os apontados na inicial.

Por tudo, e porque incontroversa, nos autos, a presença de óleo na pista, não há como afastar a responsabilidade do ente municipal, impondo-se, por isso, a manutenção da sentença.

De se ressaltar, e sem perder de vista a propositura da presente demanda em 03.02.2009, como se vê da certidão de distribuição de f. 02-verso, que não incide, contudo, a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.4.94/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09, eis que, na esteira dos recentes entendimentos do STJ, a norma deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, tendo em vista seu caráter material-processual.

A propósito, confira-se:

Processual civil e previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juros moratórios. Critério de cálculos. Alteração. Aplicação aos processos em andamento. Inviabilidade. 1. Conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, não pode incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental material. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 883674/SP, Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, publ. 04.10.2010).

Agravo regimental no recurso especial. Processual civil. Previdenciário. Índice de correção monetária aplicável ao caso. 1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que a Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, não incidindo, por conseguinte, nos feitos em andamento quando de sua edição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1163264/MG - Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, publ. 04.10.2010).

Administrativo e processual civil. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Incorporação de quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Possibilidade. Juros de mora. Aplicação da Lei n. 11.960/2009. Inovação recursal. Omissão. Não ocorrência. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Não se mostra evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado, de forma clara e fundamentada, (i) decidiu acerca da possível a incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data

referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01, consoante orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) que a matéria atinente aos índices dos juros de mora, e, conseqüentemente, a eventual aplicação, ao presente feito, da alteração do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, promovida pela Lei n. 11.960/2009, sequer foi discutida no acórdão embargado, configurando, portanto, inovação recursal, inviável em sede de aclaratórios. 3. Não há falar em aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança aos juros moratórios, tendo em vista que 'a Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento' (AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/3/2010). 4. No caso em foco, a ação foi ajuizada em 25.02.2008, antes, pois da edição da Lei n. 11.960/2009, razão por que se aplica, à espécie, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1187848/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publ. em 27.09.2010).

De se retificar, por fim, a data de incidência da correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir do evento danoso.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Acompanho o em. Relator, pois devidamente comprovado que o acidente noticiado nos autos ocorreu em virtude de existência de óleo na pista - que provocou a derrapagem do veículo da autora e o choque na traseira de outro veículo -, ou seja, por omissão da municipalidade quanto ao seu dever de manter as vias públicas limpas.

Segundo depoimento prestado pela autora (f. 59), os fatos se deram da seguinte forma:

[...]; que a depoente ingressou na rotatória localizada nas proximidades do bar Belvedere; que, após passar pela rotatória, a depoente avistou uma viatura do corpo de bombeiros que se encontrava na posição perpendicular em relação à avenida Getúlio Vargas; que os bombeiros estavam dando socorro à vítima de acidente de moto; que a motocicleta, inclusive, estava no solo, antes do veículo dos bombeiros; que antes da moto e do veículo dos bombeiros havia também um caminhão, irregularmente estacionado na avenida Getúlio Vargas, vez que não posicionado rente ao meio-fio do lado direito da referida via; que a depoente, para não atingir a moto ou o carro dos bombeiros, freou seu veículo; que, neste momento, em razão da presença de óleo na pista, seu veículo derrapou e a depoente perdeu a direção; que o veículo foi ao encontro do caminhão irregularmente estacionado, ocorrendo a colisão [...] (sic).

A prova produzida nos autos não deixa dúvidas de que os fatos ocorreram conforme descrito pela autora. Neste sentido é o depoimento prestado pela testemunha de f. 60, prova, ainda, corroborada pela reportagem, juntada aos autos às f. 69/70, sobre os acidentes ocorridos na via em razão do derramamento de óleo naquela referida Avenida Getúlio Vargas.

Por outro lado, os danos causados ao veículo são suficientes para afastar a alegação de que a autora imprimia velocidade inadequada ao seu veículo, pois estivesse em excesso de velocidade os danos seriam muito maiores do que os apontados no boletim de ocorrência de f. 10/12.

Assim, diante das provas dos autos e do fato de não ter o apelante se desincumbido de provar as alegações lançadas na contestação, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a omissão da Municipalidade e lhe condenou a indenizar a autora pelo dano sofrido em razão do acidente.

No tocante à pretensão do apelante de atualização da condenação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, registro ser inaplicável a este processo - ajuizado em 03/02/2009 - a novel redação do referido dispositivo especial dada pela Lei nº 11.960, de 30/06/09, na esteira da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

Processual civil. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Alteração legislativa. Incidência imediata da Lei n. 11.960/2009. Impossibilidade. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção). 2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp n.º 1179834/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.05.2010).

Na verdade, a sentença recorrida merece pequeno reparo tão somente no tocante ao termo inicial da correção monetária que, na espécie, incide desde o evento danoso, qual seja 14.08.2008 (f. 19).

Diante do exposto, acompanho o em. Relator e dou provimento parcial ao recurso, para redefinir a incidência de correção monetária na forma acima.

Custas, ex lege.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Revelam os autos que Vanei Aparecida Bernardes ajuizou Ação de Reparação de Danos Materiais em face do Município de Uberlândia, pretendendo ser ressarcida do prejuízo decorrente do pagamento da franquia de seu seguro, acionado em razão de acidente que teria sido ocasionado

pelo óleo deixado na pista por caminhão da Prefeitura, tendo o magistrado singular julgado procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 731,00, a ser atualizada monetariamente.

Analisando com acuidade o contexto probatório dos autos, tenho que restou demonstrado que o acidente automobilístico sofrido pela autora teve como causa o derramamento de óleo na pista, conforme depoimento testemunhal:

que o depoente avistou a autora saindo do veículo, logo após este ter se chocado com o caminhão; que o depoente afirma que também havia uma motocicleta acidentada no local; que havia uma mancha de óleo no asfalto, não sabendo o depoente dizer, porém, qual era a sua extensão; que não se recorda se o corpo de bombeiros estava no local; que ficou parado no local por cerca de 15 minutos; que o depoente chegou a conversar com a autora, a qual disse que havia “escorregado” no óleo e batido no caminhão; que, salvo engano, ao passar novamente pelo local do acidente, percebeu que os bombeiros estavam jogando serragem na pista (f. 60).

Verifica-se do DVD colacionado à f. 70, que o acidente de trânsito que causou avarias no carro da autora foi noticiado pela rede de televisão local, que mostrou claramente uma grande mancha de óleo na pista, demonstrando a omissão do ente público; que, somente após a ocorrência de vários acidentes sucessivos, cuidou de colocar serragem no local.

Ademais, como bem ponderou o eminente Revisor, a presunção de culpa pelo abalroamento na parte traseira somente seria oponível pelo proprietário do veículo colidido, no caso, o caminhão, cingindo-se a discussão dos autos à omissão do ente público no tocante ao óleo derramado na pista, devendo, nesse aspecto, ser mantida a sentença de primeiro grau.

Também comungo do entendimento exposto pelo eminente Revisor no tocante a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, uma vez que a presente demanda foi ajuizada no período anterior à sua vigência, sendo certo o entendimento do STJ no sentido de que a alteração da incidência dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, *in verbis*:

Processual civil. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Agravo regimental Recurso especial. Ação indenizatória. Danos morais. Publicação jornalística. Juros de mora. Termo inicial. Aplicação do verbete sumular n.º 54/STJ. Matéria de ordem pública. Consectário legal. *Reformatio in pejus* não configurada. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus* quando já inaugurada a competência desta Corte

Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Terceira Turma, julgado em 22.02.2011, DJe de 04.03.2011).

Pelo exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Revisor.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.